



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-84.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante EUGÊNIA VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000711-84.2024.8.26.0474

Apelante: Eugênia Vieira da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Origem: Foro de Potirendaba/Vara Única

Juiz de 1ª instância: Marco Antônio Costa Neves Buchala

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9551

Apelação cível - Ação revisional de juros bancários cumulada com restituição de valores - Contrato de empréstimo pessoal consignado - Sentença que julgou improcedente o pedido - Insurgência da autora.

Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Autora/apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade - Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova pericial requerida que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados pela própria autora/apelante que se mostram suficientes para o julgamento do feito – Nulidade da sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA.

Mérito - Autora/apelante que alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu e a necessidade de devolução do valor cobrado indevidamente - Não acolhimento – Juros remuneratórios que estão em consonância com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 125/2021, aplicável à época da contratação – Custo efetivo total (CET) que, no caso, incluiu IOF livremente contratado pela mutuária e que, à evidência, não pode ser considerado no limite de juros estabelecido nas Instruções Normativas do INSS - Limite estabelecido nas referidas Instruções Normativas que se refere exclusivamente aos juros remuneratórios efetivamente aplicados na

operação, e não ao custo efetivo total (CET), o qual pode eventualmente incluir despesas, taxas, tarifas e impostos que, por vezes, representam opção do próprio mutuário e que poderiam ser pagas de forma antecipada ou em separado, tais como seguros de proteção de crédito, garantia, vida etc; despesas com avaliação de bens; taxas de abertura de crédito; tarifas administrativas, impostos etc. - Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado - Possibilidade de capitalização de juros, pois devidamente pactuada entre as partes – Tese firmada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS – Súmulas 539 e 541 do C. STJ - Abusividade inexistente - Sentença mantida - Majoração dos honorários sucumbenciais - Inteligência do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 205/216, da lavra da douto Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio Costa Neves Buchala, da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, a qual julgou improcedente o pedido.

Recorre a autora a sustentar a reforma da r. sentença, pois: **a)** a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo apelado seria abusiva; **b)** o réu deveria restituir o valor cobrado a maior.

Recurso tempestivo (fl. 219). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 58/59).

Contrarrazões a fl. 244/259.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl.

205/206.

VOTO.

REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 355, I, do CPC, o qual preconiza que *“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas.”*, que é a hipótese dos autos.

Como é cediço, o destinatário mediato da prova é o juiz e a finalidade dela é, exatamente, convencê-lo dos fatos alegados pelas partes. Vige, pois, no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente previsto no art. 371 do CPC.

No caso em tela, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide (documentos acostados pela própria autora), sendo prescindível, portanto, a produção de outras provas, notadamente prova pericial contábil.

Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento.

A autora impugna a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu no contrato de empréstimo consignado nº 59693840, cuja cédula de crédito bancário foi emitida em 02.05.2022, no importe de R\$ 1.302,79, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 45,22 – fl. 44/52.

A taxa mensal de juros remuneratórios aplicada foi

de 2,14% a.m., totalizando 29,38% ao ano, sendo o custo efetivo total (“CET”) de 2,40% a.m. e 33,45% a.a. – fl. 44.

Não se desconhece que há divergência acerca da natureza da taxa prevista pelas Instruções Normativas do INSS em relação aos empréstimos consignados, se seriam apenas os juros remuneratórios ou CET.

Este Relator, inclusive, já proferiu várias decisões entendendo que a limitação a que se referem as Instruções Normativas do INSS deveria incluir o Custo Efetivo Total (CET) da operação¹, diante da redação das citadas normas, *verbis*: ***"a taxa de juros não poderá ser superior a [... omissis ...]² ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"***.

Porém, e melhor refletindo sobre a questão, revejo entendimento anterior para considerar que o limite estabelecido nas

¹ Nesse sentido: Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional e readequação de contrato bancário – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora - Preliminar arguida, em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeição - Leitura do recurso que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença - RECURSO CONHECIDO. Mérito recursal em 06/09/2021 Empréstimo bancário firmado Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação vigente à época da contratação, "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo" Teto estabelecido que se refere ao custo efetivo total do empréstimo Custo efetivo total que ultrapassa o limite legal permitido Recálculo do valor devido, com aplicação da taxa constante na Instrução Normativa vigente à época da contratação Restituição simples do valor pago a maior ou eventual compensação, tendo em vista que ainda remanesce prestações vincendas Precedentes desta Câmara Dano moral Inovação recursal Recurso não conhecido nesse particular RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (Apelação Cível nº 1000276-71.2024.8.26.0196, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator JORGE TOSTA, j. 26.6.2024).

² A taxa respectiva varia em cada Instrução Normativa, de acordo com a época da contratação.

referidas Instruções Normativas refere-se exclusivamente aos juros remuneratórios efetivamente aplicados na operação, e não ao custo efetivo total (CET).

Isto porque o custo efetivo total pode incluir despesas, taxas, tarifas e impostos que, por vezes, representam opção do próprio mutuário e que poderiam ser pagas de forma antecipada ou em separado, tais como seguros de proteção de crédito, garantia, vida etc; despesas com avaliação de bens; taxas de abertura de crédito; tarifas administrativas, impostos etc. Logo, optando o mutuário por financiar referidas tarifas, despesas e impostos juntamente com o valor efetivamente emprestado, o que naturalmente elevará o custo efetivo total da operação e, conseqüentemente, o percentual das taxas mensal e anual efetivamente aplicadas, não pode após alegar abusividade da taxa de juros incidentes na operação, mormente se estão em consonância com a média de mercado e se, no caso de empréstimo consignado, observam os limites estabelecidos em instruções ou regulamentações normativas próprias.

Veja-se que, mesmo nas operações de empréstimo consignado, nas quais há isenção de várias tarifas e despesas, é possível a contratação voluntária pelo mutuário de IOF, tal como ocorreu no caso (fls. 44), o que, por certo, elevou a taxa nominal dos juros remuneratórios, **2,14% a.m.**, totalizando **29,38%** ao ano, sendo o custo efetivo total (“CET”) de **2,40% a.m.** e **33,45% a.a.** – fl. 44.

Corolário do exposto, não há como se imputar a cobrança de juros abusivos, além do limite legal previsto na Instrução Normativa do INSS nº 125/2021, vigente à época da contratação, que

previa a taxa de juros remuneratórios de 2,14% a.m., porquanto foi exatamente essa a taxa aplicada pelo banco-apelado, como se vê do contrato de empréstimo consignado acostado a fls. 44/52.

Esse, a propósito, o entendimento desta 23ª Câmara de Direito Privado, como se vê dos precedentes a seguir colacionados:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). TAXAS DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido revisional de contrato de empréstimo consignado, ajuizada pelo autor em face do Banco Pan S.A., alegando abusividade na cobrança de juros e encargos que extrapolariam o Custo Efetivo Total (CET) permitido pela Instrução Normativa 138/2022 do INSS. O autor pleiteia o reconhecimento da abusividade na cobrança de juros, a devolução de valores pagos indevidamente e a aplicação das normativas do INSS, além da inversão dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve abusividade na cobrança de juros e encargos contratuais que supostamente ultrapassariam o Custo Efetivo Total (CET) regulamentado pela normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato; (ii) estabelecer se há fundamento para a devolução dos valores pagos pelo autor e para a reforma da sentença que julgou improcedente a ação revisional. III. RAZÕES DE DECIDIR* *O contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes está em conformidade com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, vigente à época do contrato, que previa taxa máxima de juros de 1,80% ao mês, exatamente a taxa aplicada. O Custo Efetivo Total (CET) foi devidamente informado e não incluiu encargos indevidos, estando em conformidade com a regulamentação aplicável, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos. A Instrução Normativa 138/2022 do INSS, mencionada pelo apelante, não se aplica retroativamente (Apelação Cível nº 1159914-74.2023.8.26.0100; Relatora MARIA FERNANDA TOLEDO RODOVALHO; j. 24/01/2025).*

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - RÉU - COBRANÇA - TAXA IDÊNTICA À DO TETO ESTIPULADA PELO INSS NO ART. 13, II, DA I.N. Nº 28/2008 VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO - CUSTO EFETIVO TOTAL - ÍNDICE REPRESENTATIVO DA INTEGRALIDADE DOS ENCARGOS DO FINANCIAMENTO QUE IMPLICA NA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIA E O CET.

JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - SÚMULAS 596 DO STF E 382 DO STJ - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

(Apelação Cível nº 1154115-50.2023.8.26.0100; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 03/02/2025).

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Insurgência da autora - Empréstimo consignado Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Juros remuneratórios que obedecem o limite autorizado de 2,14% a.m. - Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 vigente à época da contratação - Repetição de valores indevida mantida - Recurso improvido. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1016645-40.2024.8.26.0100; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 07/01/2025).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (1,97% ao mês) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023. O Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1102757-12.2024.8.26.0100; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 08/01/2025 –
destaques deste Relator).

Referente à capitalização dos juros, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 973.827/RS (2007/0179072-3), em sede de repetitivo, passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

A Súmula 539 do E. STJ referendou o acima mencionado ao prever que *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”*.

E, posteriormente, a Súmula 541 também do E. STJ dispôs que *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*.

Outrossim, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário *“e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.”* (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196;

Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/05/2024).

Na espécie, a capitalização de juros foi devidamente prevista na cláusula 5ª do contrato celebrado entre as partes (fl.166).

Confira-se:

5.COMO OCORRE O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO - Você se compromete a pagar ao Banco o Valor do Empréstimo, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, à Taxa de Juros Efetiva indicada nesta Cédula, que será convertida em uma taxa diária, considerando um mês de 30 dias, na quantidade de parcelas, valores e data de vencimento indicados nesta Cédula e conforme cálculo demonstrado em planilha apurada nos termos da legislação aplicável. O valor de cada parcela foi calculado com base na Tabela Price, sistema de amortização de dívida, em que o percentual de principal e o percentual de juros de cada parcela variam no decorrer do tempo, de modo a manter-se constante o valor de cada parcela. A parcela devida será utilizada, em primeiro lugar, para liquidar a integralidade dos juros incorridos e o saldo será aplicado para amortizar o saldo devedor. **5.1.FORMA DE PAGAMENTO** - (a) O pagamento do Valor do Empréstimo

Inexiste, portanto, abusividade da taxa de juros aplicada à espécie.

Consigne-se, ainda, que a apelante alega genericamente que houve a cobrança de tarifa de mensagens eletrônicas e de canais de atendimento, bem como de seguro nas faturas do cartão de crédito, o que destoa do objeto da lide e não condiz com as informações dispostas na CCB encartada aos autos (fl. 228).

Não destoa a alegação de que deveria ser aplicado o art. 290 do CPC para a que a apelante não fosse condenada ao pagamento das custas processuais, até porque não houve indeferimento da petição inicial (fl. 240).

De rigor, pois, a manutenção integral da r. sentença prolatada, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.700,00 (art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ), observada a gratuidade judiciária que a apelante faz jus.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator